

# Capital Jurídico

ANO 2021 | NÚMERO 05  
ISSN da versão online 2763-9959

## A LEI 14.188/2021 E A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

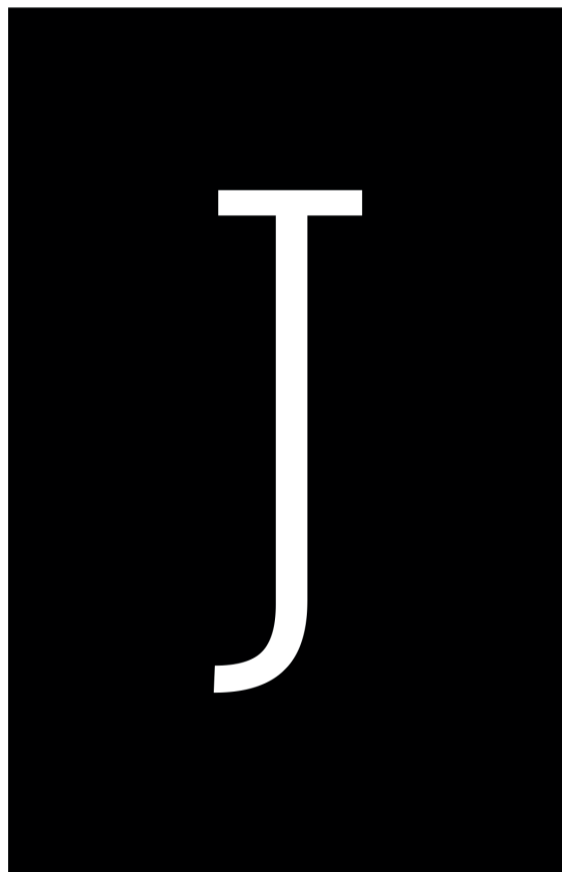
P. 11  
OS PADRÕES DE  
VESTIMENTA DOS  
ADVOGADOS E  
ADVOGADAS E AS  
CONTRIBUIÇÕES DAS  
SECCIONAIS

P. 20  
A IMPORTÂNCIA  
DO LEGADO  
DE MYRTHES  
GOMES PARA A  
EMANCIPAÇÃO DA  
MULHER ADVOGADA

P. 15  
A LEI MARIA DA  
PENHA - 15 ANOS DE  
AVANÇOS

P. 36  
PRÁTICAS ABUSIVAS  
DE FACULDADES  
E AS REGRAS DAS  
RELAÇÕES DE  
CONSUMO





[www.revistacapitaljuridico.com.br](http://www.revistacapitaljuridico.com.br)

ISSN da versão online 2763-9959

***“Sábio é aquele que  
conhece os limites da  
própria ignorância”***

(Sócrates)

# Capital Jurídico

# **EQUIPE TÉCNICA E AUTORES**

## EDITOR-CHEFE

Leonardo Fontes Vasconcelos

## REVISOR

Danilo Scramin Alves

## EDITOR CIENTÍFICO

Robson Penellas Amaro

## AUTORES

Andréia Regina Nogueira

Erick Venâncio

Estela Maciel Melo

Helcínkia Albuquerque dos Santos

Leonardo Fontes Vasconcelos

Maria do Socorro Rodrigues

Marina Belani

Selene Iris Balbuena Fartolino da Silva

Tatiana Alves Carbone

Thomaz Carneiro Drumond

# *Carta ao leitor*

## *Caro leitor.*

Deixe-me compartilhar uma coisa com você.

Antes de lançarmos a edição passada, um colega da advocacia me disse animado: “você já estão indo para a 4ª edição da revista! Incrível!”.

Bem, agora chegamos à 5ª edição!

É realmente animador. E confesso que surpreendente para mim. Juntos estamos indo mais longe do que eu pensei que chegaríamos.

Para comemorar, aproveitamos que esta edição é relativa ao mês de agosto e procuramos incentivar os autores a escreverem sobre uma temática muito importante no momento social: combate à violência contra a mulher.

Como artigo de capa, selecionamos um texto que aborda algo muito sutil dentro desse assunto, falando sobre a violência psicológica. Por não deixar marcas físicas - embora a vítima apresente diferenças nas suas expressões que possam indicar o problema oculto, esse tipo de violência permanece de difícil combate e, como consequência, precisa de um debate qualificado que gere propagação do conhecimento.

Um feliz detalhe: esta é a edição em que mais tivemos artigos escritos por mulheres. Dos nove textos aqui presentes, sete tiveram mulheres como autoras.

Sendo o mês de agosto também importante para a advocacia, trouxemos um texto especial escrito em co-autoria entre Marina Belani e Erick Venâncio, presidentes da OAB/AC.

Nas suas linhas, os autores exaltaram devidamente a importância da advocacia para a pacificação social, concretização e defesa dos direitos sociais.

E assim seguimos em frente contando com a presença dos operadores do direito no debate jurídico.

O espaço está sempre aberto.

*Leonardo Fontes Vasconcelos*  
*Editor-Chefe da Revista Capital Jurídico*



## Advocacia respeitada é cidadania preservada

*Por Marina Belani e Erick Venâncio*

Neste mês de agosto, em que celebramos o Mês da Advocacia, cabe à sociedade uma reflexão mais aprofundada acerca do papel do advogado e da advogada em nossa sociedade. Agente fundamental, este profissional é pedra angular no Sistema de Justiça de qualquer país que se pretenda democrático e fiador de um devido processo legal equilibrado com todas as garantias a ele inerentes, dentre as quais a ampla defesa, o contraditório, o juízo imparcial e a inviolabilidade das prerrogativas profissionais da classe.

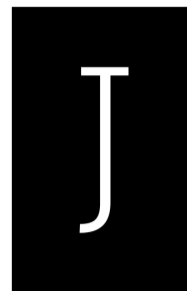
No Sistema de Justiça, são os advogados e as advogadas que viabilizam a defesa de direitos, desde uma simples discussão patrimonial, até a salvaguarda da liberdade, saúde, dignidade e da própria vida das pessoas. No entanto, infelizmente, ainda há na sociedade quem confunda, deturpe ou diminua a relevância da advocacia para a manutenção do estado de direito. Rotulados como o cliente que pratica um crime, quem atua na área criminal, por exemplo, tem o trabalho depreciado e as prerrogativas violadas.

Nesse contexto, é oportuno lembrar as palavras do ex-ministro Celso de Mello, quando consignou que “qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe ao advogado neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias — legais e constitucionais — outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos”. Em momentos difíceis da história nacional, foi a advocacia, por meio da OAB, que serviu de contenção ao arbítrio, à barbárie e àqueles que tentam a todo custo fragilizar as nossas franquias de liberdade.

Num passado recente e tenebroso, quando muitas instituições titubearam e foram subjugadas, por medo ou conveniência, foi na advocacia e na OAB que se buscou o trilho de saída das trevas. Nem mesmo bombas nos calaram, pois como já disse Sobral Pinto, a covardia não é algo inerente à advocacia. Por isso, há que se restabelecer a exata dimensão da advocacia no sentido de ser ela o escudo do cidadão, a guardiã da última trincheira de defesa dos direitos da cidadania e a fiadora de nossas liberdades democráticas.

Nesse sentido, enfraquecer a advocacia é enfraquecer a sociedade. É deixar que o poder estatal não seja nunca contido, temperado ou questionado. É se render à lei do mais forte. É permitir uma prisão ilegal, autorizar que um filho deixe de ter provida a sua subsistência por quem o gerou, deixar que um trabalhador não seja dignamente remunerado pelo seu trabalho, aceitar que um doente ou deficiente não receba o seu benefício e ser conivente que o enfermo não seja tratado adequadamente. Por tudo isso, a preservação da cidadania dos brasileiros somente se dá pelo respeito à advocacia de todo País.

# Capital Jurídico



## O que você vai encontrar neste número

Advocacia respeitada é cidadania preservada. 9

Os padrões de vestimenta dos advogados e das advogadas e as contribuições das seccionais 11

A Lei Maria da Penha - 15 anos de avanços. 15

A importância do legado de Myrthes Gomes para a emancipação da mulher advogada.... 20

A Lei 14.188/2021 e a criminalização da violência psicológica contra a mulher..... 25

A luta pelos direitos animais no Brasil ..... 30

O agravo de instrumento e o microsistema da tutela coletiva na visão do STJ..... 32

Práticas abusivas de faculdades e as regras das relações de consumo ..... 36

A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor e o desperdício do tempo para solucionar problemas ..... 41

Citações e referências feitas..... 46







Vestimenta | Traje | Seccional | Estatuto

## Os padrões de vestimenta dos advogados e das advogadas e as contribuições das seccionais

Selene Fartolino

A Lei nº. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia, em seu art. 58, XI, determina que compete privativamente aos Conselhos Seccionais, definir os critérios para os trajes dos advogados. O assunto já foi debatido e gerou um procedimento de controle administrativo no Conselho Nacional de Justiça – CNJ<sup>1</sup>, protocolado pela Seccional do Rio de Janeiro em 2011, com a seguinte questão: Os advogados podem ser obrigados a usar terno para falar com os magistrados? A polêmica foi gerada em Duque de Caxias, Baixada Fluminense, quando uma juíza se negou a receber um advogado, diante da ausência do paletó, alegando “ofensa ao judiciário”.

A conduta da magistrada pode ser atribuída, dentre outros, ao que está disposto no Regimento Interno da 5ª vara do Trabalho de Duque de Caxias, norma elaborada em consonância com a autonomia conferida pelo art. 99

da Constituição Federal ao Poder Judiciário, mas que, por outro lado, estaria em conflito com a Resolução nº. 233/2011, da OAB/RJ, que faculta o uso ou não de paletó e gravata no exercício profissional.

A exemplo da Seccional do Rio de Janeiro, a Seccional do Rio Grande do Norte<sup>2</sup> passou a dispor sobre a vestimenta de advogados e advogadas em razão das elevadas temperaturas do Nordeste Brasileiro, tomando como base a decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, decorrente do Pedido de Providências da OAB/RJ.

Entretanto, outros estados onde os Tribunais contam com Regimentos Internos rigorosos com relação à indumentária necessária para o ingresso de pessoas (advogados, estagiários, juízes, servidores e público em geral) aos ambientes do Poder Judiciário, são resistentes as mudanças sociais e desconsideram inclusive as

peculiaridades regionais como o calor excessivo nos horários de pico.

Entretanto, o problema se agrava quando se fala na vestimenta da mulher advogada, a qual gera rejeição ou escândalo, normalmente quando “foge do padrão” socialmente imposto, padrão este que inclusive foi quebrado em parte, no Supremo Tribunal Federal - STF, onde a Min. Cármen Lúcia ousou ser a primeira ministra a usar calças compridas nas sessões, vestimenta tipicamente usada por homens nos Tribunais desde seus primórdios.

O art. 58, XI, do Estatuto da Advocacia, é genérico na disposição a respeito da indumentária do profissional de Direito e guarda um resquício de desigualdade de gênero, pois mantém o termo “advogados”, num universo onde hoje, advogadas são maioria em todo o Brasil. Segundo a última atualização realizada pela revista eletrônica Conjur e confirmada pela OAB Nacional, em 2021, o número de advogadas é de 610.369 e de advogados 610.207<sup>3</sup>.

Já a Cartilha de Prerrogativas da Mulher Advogada, elaborada pelo Conselho Federal da OAB/DF, lançada em 2019<sup>4</sup>, a partir do Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada, criado pelo Provimento nº. 164/2015, do Conselho Federal da OAB, com o objetivo de fortalecer as prerrogativas da mulher advogada em específico, traz no seu bojo, o direito de ser e vestir o que quiser, mantendo-se, apenas, a obrigatoriedade de vestes talares em audiências, sustentações orais, ou quando a lei exigir, reforçando o direito da mulher advogada de exercer



### **Selene Iris Balbuena Fartolino da Silva**

Advogada, pós-graduada em Direito Público e em Direito Processual Civil, mestrande em Direito e vice-presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB/AC.

com liberdade e independência sua função, o que inclui a escolha de sua vestimenta, todavia, a cartilha não é por si só capaz de preservar a profissional do Direito de constrangimentos ou violações de prerrogativas, sendo necessária a regulamentação do dispositivo em questão.

Nas Seccionais onde o citado dispositivo ainda não foi regulamentado, os casos de violação são inúmeros, e um dos vários exemplos disto ocorreu em 2017, no Fórum de Palmas, onde uma advogada foi impedida de ingressar no Fórum por estar trajando um vestido curto<sup>5</sup>, o que violaria a Resolução nº. 5 de 2015, que regulamenta sobre o acesso de pessoas nas dependências desse Tribunal. Outro exemplo de violação da autonomia ocorreu em 2019 no Estado de Rondônia, quando uma advoga-



da que trajava blusa e calça jeans de cor preta foi submetida à situação vexatória de extremo constrangimento moral, sendo impedida de entrar no Tribunal de Justiça por estar “com tudo para fora”, em suposta ofensa à Instrução nº. 14/2017 do referido órgão, que dispõe sobre o acesso de pessoas às unidades do Poder Judiciário do Estado.

## *As mulheres vêm conquistando direitos desde os anos 70.*

Ambos os fatos envolvendo advogados e advogadas, embora tenham gerado indignação, geraram apenas uma nota de desagravo por parte das Comissões da Mulher Advogada das respectivas Seccionais onde as advogadas foram desrespeitadas, foram publicadas, diferentemente da situação ocorrida com o advogado em Duque de Caixas, em que houve decisão do CNJ, de acordo com a qual, compete privativamente às Seccionais da OAB dispor sobre a vestimenta dos advogados, evidenciando uma desigualdade de tratamento quando o assunto é a vestimenta da mulher advogada.

Os casos apresentados refletem não apenas a intolerância, violação ao Estatuto da Advocacia e ainda, violação da independência funcional dos profissionais no exercício da sua função, mas, a insegurança em razão da falta de regulamentação e uniformização das Seccionais a respeito do tema.

Fomentar o debate interinstitucional em torno da Regulamentação do art. 58, XI, da Lei nº. 8.906/94, é cada vez mais necessário, principalmente quando estamos diante de um ambiente tradicionalmente formal e de ritos quase litúrgicos adotados pelos Tribunais e outros menos rigorosos, mas igualmente formais como Ministério Público, Defensorias, Promotorias etc. e os órgãos de Classe como a OAB. Nessa perspectiva, será possível também conscientizar a sociedade a respeito de um tema tão sensível quanto à objetificação da mulher em razão da sua vestimenta à qual revela não a relação entre a mulher e suas roupas, mas os preconceitos estabelecidos por uma sociedade que censura quem ousa ser diferente.

As mulheres vêm conquistando direitos desde os anos 70, tornando-se independentes, ocupando cada vez mais espaços de liderança e poder, entretanto, a estigmatização à qual é submetida, principalmente nos ambientes corporativos, ainda é a mesma do passado, o que a obriga a seguir padrões de comportamento e até de beleza estabelecidos e exigidos pela sociedade<sup>6</sup>.

Estes padrões se aplicam a todas as mulheres, sejam advogadas ou não. Em *O Mito da Beleza*, a escritora Naomi Wolf<sup>7</sup> nos alerta sobre o fato de que a sociedade, desde os anos 70, ao estereotipar a mulher, faz uma relação entre a roupa que veste à sua capacidade profissional ou a ausência dela.

Este assunto em discussão poderá provocar reflexão entre advogados, advogadas e a sociedade, e, enquanto o debate não for sufi-

cientemente aprofundado, o assunto estará relegado ao banalismo por suposta desnecessidade de discussão em razão do conceito sacramental de que a mulher é o que veste, e que homem no ambiente jurídico somente estará preparado para defender o seu cliente se estiver de paletó e gravata. Operadores do Direito são essenciais à justiça, portanto, precisam, no exercício da sua função, da segurança e a liberdade de ser e exercer livremente, sem preconceitos de qualquer natureza, sua profissão.

**As referências feitas neste texto estão na página 46 da revista.**



## A Lei Maria da Penha - 15 anos de avanços

Maria do Socorro Rodrigues

As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar em altos índices poderiam representar que não houve avanços nestes 15 anos de existência da Lei Maria da Penha, desde quando o nosso País, condenado pela Comissão de Direitos Humanos da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2002, entre outras condenações, a implementar lei de proteção integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A igualdade entre os sexos não é premissa nova, na Constituição Federal de 1934 já havia esse comando, sendo reproduzido na Constituição Federal de 1988, o que significa dizer que o Estado brasileiro demorou sobremaneira a implementar a lei que busca essa igualdade.

A relação de igualdade de gênero está diretamente ligada à violência de gênero quando as pesquisas apontam que os Países com maior igualdade de gênero, a violência contra a mulher também é menor.

E desse modo, também podemos dizer que a violência doméstica e familiar representa um entrave à evolução dos direitos das mulheres. Podemos também dizer dos reflexos sociais criados pela violência nos lares e o caráter transgeracional da violência aos filhos.

Falar dos direitos alcançados pelas mulheres, se faz necessário entender que sendo o Brasil signatário de Tratados Internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher; a Convenção de Belém do Pará; e o Pacto de San José da Costa Rica, entre outros, prepondera, no conflito de normas, a aplicabilidade da norma que protege a mulher.

No entanto, olvidam o texto constitucional, prevalecendo os direitos individuais quando os direitos das mulheres como direitos humanos não podem ser violados.



Mas o esforço da farmacêutica Maria da Penha não foi em vão.

Valseando os 15 anos, a Lei Maria da Penha, referência mundial, replicada em outros Países, e uma das três melhores legislações do mundo, tem amadurecido, apesar das inúmeras divergências esposadas em diversos julgados, tanto do ponto de vista material como processual.

Essa divergência encontra consonância no seio da sociedade que se perde em brincadeiras jocosas, demonstrando o machismo estrutural enraizado que atribui à existência da Lei o controverso sentimento de posse sobre o corpo da mulher, a ponto de tirar-lhe a vida, situação tão aceitável pela sociedade.

São pensamentos que se revelam em frases tipo “em briga e marido e mulher não se mete a colher” que produzem mortes, ladeado ainda do pensamento que a mulher gosta de apanhar. Ledo engano.

As pesquisas apontam que a situação de violência que a mulher se submete decorre do amedrontamento pela falta de independência financeira, do temor de vingança do marido e da ausência de proteção aos filhos. Alia-se ainda a falta de estrutura estatal para o acolhimento da mulher que denuncia a violência.

Constitui o feminicídio, avanço direto da Lei Maria da Penha, o ápice dessa violência do qual nosso País recebe a menção vergonhosa de figurar em 5º lugar. E o nosso Estado figura também na liderança dessa vergonhosa realidade.



### ***Maria do Socorro Rodrigues***

Advogada, Conselheira Seccional da OAB/AC, foi Presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB/AC, membra do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher e Presidente da ABMCJ - Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica - Comissão do Acre.

No entanto, se faz importante reconhecer os avanços que derivam da Lei como se percebe em decisões judiciais que levam em conta o recorte de gênero, e de ser uma das Leis mais comentadas pela população, como dito, com comportamentos que comprovam que apesar dos avanços ainda há muito a avançar.

Nessa esteira, o CNJ assume papel relevante quando mantém em sua pauta o programa Justiça pela Paz em Casa, seguido pelo sistema de Justiça representado pelo Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público com papel importante quando reconhece a necessidade de ferramentas para reduzir a violência contra a mulher.



A implementação pelo Tribunal de Justiça de uma coordenadoria de combate à violência doméstica e familiar concentra todo o esforço do sistema de justiça e de entidades representativas que pensam e lidam com a problemática, e ainda conta com pessoas anônimas que somam esforços nessa causa.

O assunto recebe o reforço quando a Lei Maria da Penha passa a integrar a grade curricular do ensino básico (Lei 14.164/2021), e a instituição da Semana Escolar de Combate à violência contra a mulher nas instituições públicas e privadas, medida que atrai a reflexão desde a infância.

Aliás, falar sobre a violência doméstica é importante, conforme reconhecido por Nadime Gasman, representante da ONU Mulheres no Brasil, que tem que o primeiro passo para enfrentar a violência doméstica é falar sobre ela.

Desse modo, ao procurarmos entender que a lei Maria da Penha tem caráter mais preventivo que punitivo e que nela se concentram aspectos penais e cíveis, podemos melhor entender suas especificidades como ser uma lei excepcional nos termos do art. 3º do Código Penal, decorrendo daí a busca pela sua aplicabilidade e pela educação do povo afim que um dia ela não seja mais necessária dado que sua existência decorre da flagrante desigualdade de gênero existente no País onde 4,4 mulheres a cada 100mil mulheres sofre violência.

Os avanços na concessão do principal instrumento – as Medidas Protetivas de Urgência - dada a peculiaridade, e sobre elas o Judici-

ário tem evoluído em decisões concedendo-as a fim de proteger a mulher, que não havendo ali a formação de culpa, as decisões têm efetivado a verdadeira proteção à mulher. Anteriormente a última alteração pela Lei nº 13.984/ 2020, o encaminhamento dos homens aos grupos de reflexão que abordam temáticas que objetivam a redução da violência contra a mulher, já era uma realidade.

*A evolução da Lei também fez surgir outras leis que convergem na proteção das mulheres.*

Os mais recentes avanços da lei vêm tornar mais eficaz a aplicabilidade, tal como prevista na Lei 13.505/2017, cuja alteração vem assegurar a mulher vítima de violência que os atos processuais cíveis ou criminais, conte com a presença obrigatória da Advogada para evitar a vitimização secundária, além do atendimento preferencialmente por policial, perito do sexo feminino e ainda a ausência de contato com testemunhas, investigados ou suspeitos do cometimento do crime.

No ano de 2018, duas consideráveis alterações. A Lei 13.641/2018 alterou o art. 24-A tipificando o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência; e em dezembro do mesmo ano, a alteração introduzida pela Lei nº 13.772 veio reconhecer que a violação da

intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

No ano de 2019, a Lei teve mais alterações, com importantes inovações, que podemos enumerá-las pelas Leis nº 13.827/2019, 13.894, 13.871, 13.882, 13.880 e 13.882. Estas alterações se referem a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial e a determinação do registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo CNJ, encaminhamento da vítima à assistência judiciária e a atribuição aos Delegados de Polícia da informação dos direitos conferidos e os serviços à vítima, e ainda o prazo de 48 horas para as decisões judiciais sobre medida protetiva de urgência requerida pela vítima.

Tratou também do ressarcimento ao Estado pelos gastos relativos ao atendimento da vítima através do Sistema Único de Saúde (SUS), e a sanção ao agressor de ressarcir os gastos estatais da utilização dos dispositivos de segurança destinados ao uso de monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas.

Essas alterações também beneficiaram os filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no aspecto escolar conferindo prioridade para matricular os dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para instituições mais próximas.

A apreensão da arma de fogo, objeto do crime, e ainda atendeu os casos de vítima com deficiência com obrigatoriedade do registro dessa peculiaridade no boletim de ocorrência.

Reverbera a preocupação dos operadores do direito e ainda de parte da população que dão à lei sua exata compreensão e importância de ser um grande instrumento de pacificação social.

A evolução da Lei também fez surgir outras leis que convergem na proteção das mulheres, exemplificando a lei vinda da famosa atriz Carolina Dieckmann, a Lei do Minuto Seguinte, e a Lei Joana Maranhão.

Cada vez mais protegendo mulheres, no âmbito do direito administrativo, o Estado também protege as mulheres como ocorre no caso de remoção de servidoras públicas que são vítimas, quando o Estatuto do Servidores Públicos não contempla tal previsão, no entanto, a Lei Maria da Penha avançou em questões dessa natureza conforme art. 9º, §2º, I.

Mais recentemente, o STF deu importante contribuição, de forma indireta, quando julgou inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra no julgamento do tribunal do Júri, ou seja, quando se mata por amor se comete feminicídio. E o *stalking* que embora não se limite a vitimar mulheres, mas se reconhece ser recorrente no âmbito de violência doméstica e familiar.

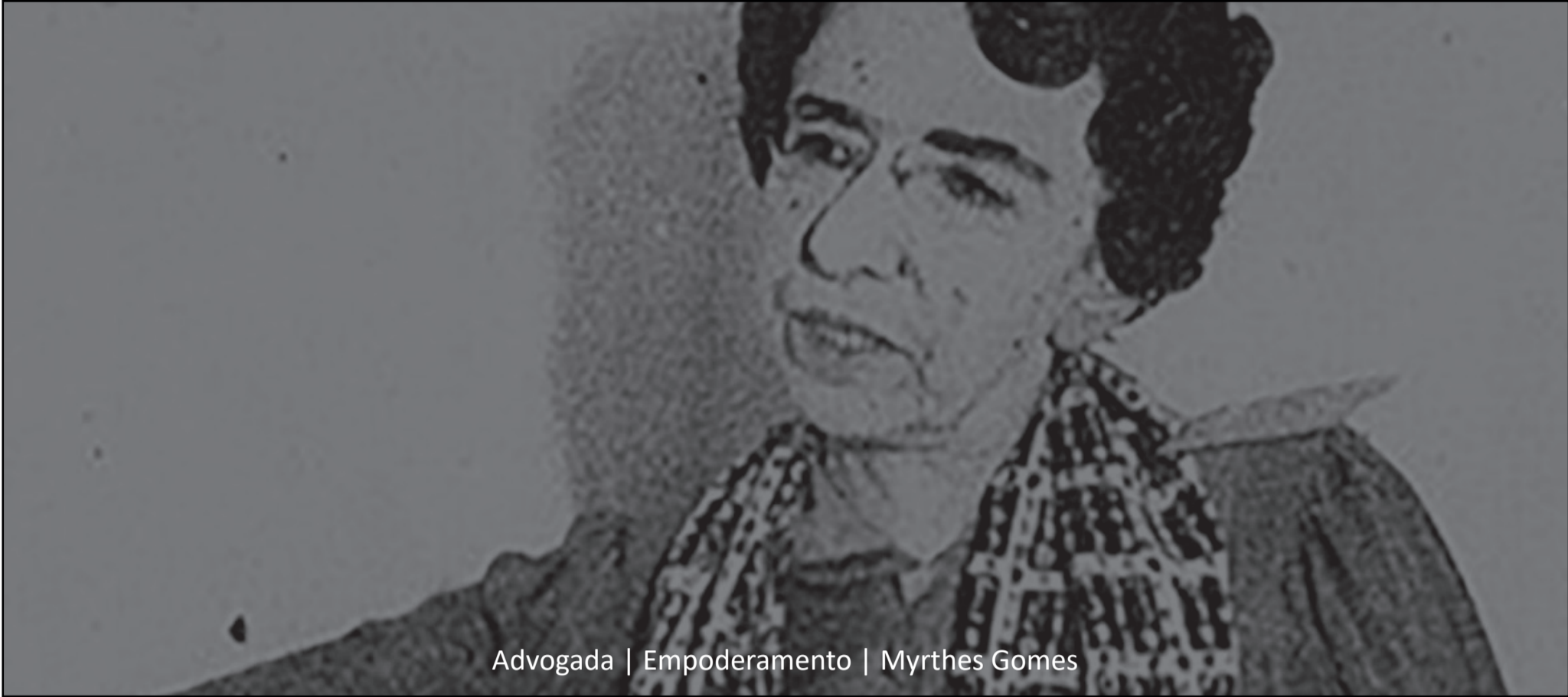
Consideráveis avanços quando as decisões reconhecem a incidência da lei em casos que os autores da agressão são diversos do ho-

mem e de reconhecimento da desnecessidade de compartilhamento do mesmo teto. Todavia, a vítima deve obedecer a previsão do parágrafo único do art. 5º, que tem que as relações pessoais enunciadas na Lei independem de orientação sexual.

Contudo, estas alterações não exaurem as necessidades que a problemática exige e os estudiosos aguardam pesquisas que apontem pela redução dos casos de violência. E, aos operadores do direito resta a coragem para enfrentar as questões que envolvem a aplicação da lei e a crescente situação de inúmeras mulheres, acometidas pela violência, às vezes silenciosa, mas que muitas vezes lhes retiram a vida.

E diante de tanto avanço, a educação cria consciência de igualdade e quem sabe um dia possamos ser um País como a Islândia.





Advogada | Empoderamento | Myrthes Gomes

## A importância do legado de Myrthes Gomes para a emancipação da mulher advogada

Tatiana Carbone

No ano de 1808, a família real se instalou no Brasil, com ela a burocracia, considerada característica essencial do império português, permaneceu funcionando em sua plenitude mesmo diante da independência do país. Com isso, a forma de organização humana passou-se a se basear na racionalidade sendo inerente a adequação dos meios e fins visando a máxima eficiência. Certamente, as Faculdades de Direito foram instituídas nesse contexto de hierarquia e relações impessoais.

A Proclamação da República propiciou a autorização e o reconhecimento do ensino livre. Diante disso, em 1827, surgiram os primeiros Cursos Jurídicos em Olinda - Pernambuco, posteriormente Recife - PE e São Paulo - SP.

Dentro desse contexto, de forma anterior a essas conquistas, houve uma trajetória árdua marcada por grandes homens, como Fernando

Mendes de Almeida que convocava com frequência colegas partidários para se reunir em seu escritório com a finalidade de traçar estratégias para criação de uma Faculdade de Direito Livre. Essas iniciativas tornaram-se possíveis as fundações da Faculdade de Direito do Recife, bem como da Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro.

A fusão das referidas Faculdades proporcionou em 1920 a criação da fundação da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Em que pese, na época não existir distinção entre Faculdade pública ou privada, essas iniciativas eram privadas e autorizadas pelo governo.

Importante ressaltar que, no início do século XIX, os direitos das mulheres não estavam consolidados na sociedade. Não obstante, as mulheres possuem a consciência das difi-



culdades que iriam se deparar ao exercer sua profissão, elas não se deixaram abater pelos preconceitos e críticas.

A presença das mulheres brasileiras no Direito tem origem em 1880. Deveras que, em 1888 existiam mulheres bachareladas em Direito no Brasil, como Delmira Secundina da Costa, Maria Fragoso, em 1889 Maria Coelho da Silva Sobrinho. Também, Maria Augusta Coelho Meira de Vasconcelos, todas graduadas pela Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco fundada em 1827 mas sem atuação profissional devido ao patriarcado e resistência dos organismos relacionados à classe.

Em seguida, em 1898 Maria Augusta Saraiva ingressou na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, conquistando sua formação em 1902. Entretanto, nenhuma delas exerceram efetivamente a profissão.

Em 1875 nasceu Myrthes Gomes em Macaé - Rio de Janeiro. Desde a adolescência demonstrou interesse pelas leis no curso médio da Instituição de Ensino Secundário Liceu de Humanidades de Campos, sediada em Campos dos Goytacazes - RJ. Naquela época, as mulheres eram doutrinadas a construir suas vidas tendo como base a dedicação exclusiva ao casamento e à família.

Apesar disso, decidiu externalizar para sua família o sonho de ingressar à Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro. No entanto, ela partiu para o Distrito Federal e ingressou no Curso de Direito da Fa-



### ***Tatiana Alves Carbone***

Advogada, docente, mestra em Direito, doutoranda em Ciência Jurídica. Coordenadora do Curso de Direito e Curso Tecnológico de Serviços Jurídicos, Cartorários e Notariais da Faculdade Pitágoras Rio Branco. Membro da Comissão Nacional de Mediação da Associação Brasileira de Advogados - ABA. Secretária-Geral da ABA/Acre. Vice-Presidente da Comissão de Direito Ambiental e Agrário da OAB/Acre e Embaixadora da Sororidade Jurídica no Estado do Acre.

culdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais e finalizou a graduação em 1898. Todavia, ela não obteve êxito ao exercer a profissão, em razão da resistência da sociedade e dos posicionamentos discriminatórios dos organismos que autorizavam o exercício da profissão existentes à época. Diante disso, somente em 1906 Dra. Myrthes conquistou a sua legitimação profissional ao integrar o quadro de sócios efetivos

do Instituto dos Advogados do Brasil – IOAB sendo requisito fundamental para o exercício profissional da advocacia.

*Sou uma mulher igual a tantas outras, que possuem a resistência da emblemática Myrthes Gomes, que diariamente enfrentam desafios no ambiente profissional, social e político em razão da identidade de gênero.*

A propósito, os Estatutos à época permitiam que bachareladas em Direito se candidatassem como estagiárias junto ao IOAB. Logo, a sua primeira tentativa para ingressar no IOAB foi como estagiária. Em 1899, a Comissão de Justiça, Legislação e Jurisprudência por meio de publicação na Revista do IOAB, manifestou entendimento que não havia que suscitar impedimento para as mulheres exercerem a advocacia em apoio à Dra. Myrthes.

Assim, em 1899, Dra. Myrthes foi a primeira advogada do Brasil que atuou no Tribunal do Júri. A sua representatividade feminina no Tribunal repercutiu à época já que de fato houve o seu reconhecimento como a primeira mulher

advogada atuante no Brasil. Esse fato considerado um marco histórico no Brasil, incentivou discussões sobre a atuação profissional da mulher, liberdade feminina e emancipação jurídica da mulher. Ainda, contribuiu com a produção de textos jurídicos para o Jornal do Commercio, periódicos para Revista do Conselho Nacional do Trabalho, Época e a Folha do Dia.

Nesse contexto, independentemente de as mulheres terem acesso à graduação superior, em específico no Curso de Direito, em tese elas teriam todos os seus direitos resguardados. No entanto, ainda nos deparamos diante de situações que violam os direitos das mulheres, como a que ocorreu no dia 17 de agosto de 2021, em Londres. Por certo, muitas advogadas carregam dentro de si o espírito de resistência e mudança que impregnava a essência da emblemática Myrthes Gomes. Cite-se o exemplo mais recente ocorrido em Londres, em que aproximadamente 300 advogadas britânicas assinaram uma petição com a finalidade de exigir que um dos Clubes mais tradicionais de Londres, o Garrick Club, considerado um símbolo da cidade de Londres por reunir intelectuais das mais variadas áreas e majoritariamente empresários e magnatas que debatem ideias e trocam experiências que muitas vezes causam impacto na sociedade londrina, seja aberto às mulheres.

Mesmo a figura da mulher tendo sido essencial na Revolução Industrial, na qual serviu de mão de obra de trabalho para o progresso da Inglaterra, de forma injusta, há décadas é proibida a presença ativa de mulheres no referido Clube, sendo aceitas apenas na condição

de convidadas. Ou seja, elas não podem entrar livremente com um grupo de mulheres que partilham dos mesmos posicionamentos políticos e sociais. Assim sendo, impedidas de usufruir dos serviços prestados pelo Clube. Percebe-se que, Continentes, Nações, Países, Estados, Cidades, sendo desenvolvidos ou não, ainda constroem muros em que diferenciam os seres humanos em razão da identidade de gênero.

Esclareço que, Londres, historicamente sempre foi sinônimo de modernidade. No entanto, o patriarcado ainda está presente nessa sociedade, e mesmo no século XXI as advogadas que ali residem ainda necessitam judicializar questões que negam direitos às mulheres. No caso concreto, a liberdade de integrarem a assembleia como membras do Clube Garrick ou estabelecimentos nos quais a atuação ativa de mulheres é proibida, ou seja, na atualidade esses Estatutos podem ser considerados discriminatórios e ilegais. Em que pese, elas terem o direito de adentrar como convidadas no Clube Garrick, elas não possuem tratamento igualitário. Tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com os ‘cavalheiros’ com identidade masculina, as mulheres não possuem voz ativa sendo reprimidas no sentido de expressar suas convicções de igual para igual.

Por fim, as mulheres seguem diariamente superando dificuldades impostas de forma arbitrária, discriminatória declarada ou velada em que o sistema social do patriarcado ainda é uma realidade para todas elas. Que o legado de Myrthes Gomes continue incentivando mulheres a conquistarem os seus sonhos no mundo.



*Myrthes  
Gomes*







Violência psicológica | Mulher | Proteção

## A Lei 14.188/2021 e a criminalização da violência psicológica contra a mulher

Helcínkia Albuquerque

Quando se fala em violência doméstica e familiar contra a mulher, a primeira ideia que vem à mente da maioria das pessoas é a situação da agressão física, caracterizada por ofensa à integridade ou saúde corporal. Entretanto, além dela, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, enumerou outras quatro formas de agressões: sexual, patrimonial, moral e psicológica.

Aqui, será dada atenção especial à violência psicológica, que, recentemente, foi elevada à categoria de crime, com a edição da Lei 14.188, de 28 de julho de 2021, que alterou dispositivos do Código Penal Brasileiro e da Lei 11.340/2006. Mas, antes de falar do novo tipo penal propriamente dito, faz-se necessário entender essa modalidade de agressão do ponto de vista legal.

Apesar de antiga e estrutural, a violência psicológica contra a mulher foi negligenciada durante muito tempo pelo legislador brasileiro,

até mesmo por sua dificuldade de comprovação. Trata-se de uma modalidade de agressão “sutil”, muitas vezes imperceptível pela própria vítima, mas que pode deixar marcas tão profundas quanto a violência física, na medida em que atinge o estado emocional da ofendida, maculando sua existência intrínseca.

A questão teve como marco a Lei Maria da Penha, que trouxe sua primeira definição jurídica. A partir daí, abriu-se uma ampla discussão jurídico-social. Até que, posteriormente, a Lei 13.772/2018 alterou a Lei 11.340/2006 e definiu a violência psicológica como:

qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vi-

gilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Do mesmo modo que ocorreu na Lei Maria da Penha, a definição dada pela Lei 13.772/2018 também se baseou na Convenção de Belém do Pará (Decreto 1.973/1996) e inovou na tentativa de afastar o senso comum patriarcal de que a mulher naturalmente estaria submissa ao homem.

Como se nota, ao reconhecer a subordinação psicológica como ato de violência, a legislação rompeu com as ideias arcaicas de que as pessoas não possuem igual valor e que os comportamentos sociais seriam delimitados biologicamente.

Não resta dúvida de que a violência psicológica é uma das modalidades de agressão que sustenta a assimetria entre homens e mulheres, especialmente no ambiente doméstico, e que, quase sempre, resulta também em violência física como recurso para se instituir; ou seja, quando as agressões psíquicas deixam de sustentar a hierarquia entre homens e mulheres, aplica-se a violência física, para tentar manter a subordinação das mulheres.

Assim, a violência psicológica pode ser colocada como a inicial do ciclo da violência sofrida pelas vítimas dentro de seus relacionamentos. Com a prática dela, o agressor cria uma relação de dependência e submissão entre ele e a mulher, controlando suas ações e ignoran-



### ***Helcínkia Albuquerque dos Santos***

Advogada, professora de Direito Processual Penal do curso de Direito do Centro Universitário Uninorte, doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, mestre em Direito pela Universidade de Marília, pós-graduada em Ciências Criminais pela Universidade do Amazonas, diretora adjunta da Associação Brasileira de Advogados no Acre.

E-mail: [helcinkia@gmail.com](mailto:helcinkia@gmail.com)

do suas liberdades. Em caso de desobediência, outras modalidades de agressão são aplicadas. Desse modo, eliminar a violência psicológica é fundamental para uma possível redução das demais formas de violência.

Objetivando erradicar esse tipo de agressão, preservar a autonomia da vontade da mulher e o direito fundamental “a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na

esfera privada” (Convenção de Belém do Pará, Decreto 1.973/1996, art. 3º), a Lei 14.188/2021 incluiu no rol dos crimes contra a liberdade, tipificados no Código Penal Brasileiro, a violência psicológica contra a mulher, acrescentando o artigo 147-B, com a seguinte redação:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Da leitura do dispositivo em apreço, infere-se que o novo crime é de ação pública incondicionada. Ou seja, a propositura da demanda independe da vontade da parte ofendida. O membro do Ministério Público não necessita da representação da vítima para oferecer a denúncia pela prática da violência psicológica contra a mulher. Trata-se, pois, de ação penal de iniciativa pública.

Nada mais justo que seja assim, dada a gravidade do delito, que causa o cerceamento da capacidade de autodeterminação da mulher e gera abalo emocional, por meio da degradação ou do controle das suas ações, capaz de criar traumas e até mesmo perturbação à saúde mental da vítima. Ademais, esse tipo penal geral-

mente se concretiza pela ameaça e se a pessoa agredida se sente ameaçada, dificilmente terá coragem de denunciar as agressões verbais que sofre.

*Entende-se que a criminalização da violência psicológica veio em boa hora.*

Aliás, o medo de sofrer mais agressões ou de não conseguir recursos financeiros para sustentar os filhos ou se autossustentar, associado ao sentimento de impunidade, é o principal fator que impede a vítima de colocar um ponto final no relacionamento abusivo e violento, bem como dificulta a formalização de uma denúncia contra o companheiro ou ex-companheiro.

Nesse diapasão, o novo crime vem tutelar justamente o direito fundamental à liberdade da ofendida de viver sem medo. O direito de conviver sem fragilidades ou traumas emocionais implantados dolosamente por terceiros. Não se deve olvidar que é preciso o dolo do agressor para sua concretização. Protege-se a integridade mental da mulher em sua totalidade.

Um tópico que gera preocupação é a comprovação do crime. Não é qualquer briga de casal que configura violência psicológica, sob pena de banalização do instituto. Até porque eventuais discursões são inerentes à vida conjugal. É preciso que as ofensas tenham repercussão na saúde mental da mulher para a ca-



racterização do artigo 147-B, do Código Penal Brasileiro.

A materialidade deve restar demonstrada por documentos médico-legais. O prejuízo emocional decorrente da violência psicológica (nexo causal) precisa ser apontado em relatórios clínicos e laudos periciais elaborados por médicos psiquiatras e psicólogos, nos termos do art. 158, do Código de Processo Penal Brasileiro.

Como se observa, a prova da consumação do novel ilícito penal exige a realização de um exame de corpo de delito. Todavia, a perícia psicológica não é de fácil constatação, devendo obedecer aos critérios da classificação internacional de doenças (CID-10), outra dificuldade é a falta de profissionais habilitados para a realização do exame e emissão de parecer técnico.

Em caso de flagrante delito, por exemplo, mesmo que a vítima e o agressor sejam conduzidos à delegacia de polícia, nem sempre haverá profissionais da área de saúde nas unidades policiais para avaliar a situação concreta. Há, portanto, uma necessidade urgente de que o Poder Público (como um todo) equipe seus núcleos de atendimento à mulher vítima de violência doméstica com corpo técnico (profissionais de saúde) aptos a lidar com a problemática, para evitar a impunidade por falta de provas.

Apesar das críticas de alguns juristas (baseadas no receio de eventual banalização do crime ou de proteção deficiente), entende-se que a criminalização da violência psicológica veio em boa hora, ante o elevado número de vítimas de agressões morais, principalmente após o pe-

ríodo de isolamento social (quarentena) imposto pelas autoridades sanitárias, como forma de coibir a propagação do vírus Sars-Cov-2.

Para se ter uma noção da dimensão do problema, o relatório do Instituto Patrícia Galvão divulgou que 28% dos entrevistados conheciam uma mulher que foi agredida, durante a pandemia de Covid-19, pelo companheiro ou ex-companheiro, e que 60% delas sofreu agressões psicológicas e físicas.

Por sua vez, o Relatório Visível e Invisível de 2021, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelou que, no ano de 2020, cerca de 13 milhões de mulheres acima de 16 anos sofreram algum tipo de ofensa verbal (insultos, humilhações ou xingamentos). Apontou, ainda, que “50,8% das mulheres que sofreram violência acreditam que a pandemia influenciou para agravar de algum modo a violência que sofreram”.

Nota-se, portanto, que o contexto pandêmico acentuou a situação e o novo tipo penal apareceu para dar proteção mais ampla e acessível à mulher, que há muito aguardava por essa providência legislativa. Pois, como já demonstrado, embora a Lei Maria da Penha definisse a violência psicológica, ela não criminalizava a conduta. Era paradoxal que o legislador brasileiro reconhecesse expressamente o comportamento como violador de direitos humanos (art. 6º, da Lei 11.340/2006) e, concomitantemente, não o criminalizasse.

Registre-se que, até o advento da Lei 14.188/2021, diversas ações enquadradas como

violência psicológica representavam ilícitos civis, mas nem sempre configuravam algum tipo penal (já que, isoladamente, não eram consideradas crimes, nem contravenções). O máximo que poderia ocorrer, dependendo do caso concreto, era a classificação no formato de lesão corporal por ofensa à saúde (mental) de outrem (art. 129 do CP), constrangimento ilegal (art. 146 do CP), crime de perseguição (art. 147-A do CP) ou ameaça (art. 147 do CP).

A falta de um tipo penal específico envolvendo a violência psicológica dificultava o deferimento de medidas protetivas de urgência, apesar de os tribunais superiores e o art. 24-A da Lei Maria da Penha autorizarem a decretação de medida protetiva civil autônoma. Nesse sentido, o novo tipo penal preencheu a lacuna que existia. Ante o exposto, conclui-se que a criminalização da violência psicológica instituída pela Lei 14.188/2021 constitui um avanço no combate à violência contra a mulher e na preservação de sua integridade psicológica. Toda legislação que visa proteger a parte mais fragilizada da relação jurídica, erradicar a violência e os abusos é benéfica e merece ser aplaudida. Mas, deve-se ter atenção quanto a comprovação da materialidade do crime, para evitar sua banalização ou proteção ineficiente à vítima.

A Lei 14.188/2021 está em harmonia com a “Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres” e com os ditames do Estado Democrático de Direito. Contudo, se não forem disponibilizados instrumentos para sua concretização, não have-

rá diminuição da quantidade de vítimas e tudo ficará apenas no plano formal, não atingindo a seara fática, não passará de mais um tipo penal criado para satisfazer o clamor social.



Direito animal | Seres sencientes | Direito ambiental

## A luta pelos direitos animais no Brasil

Estela Maciel Melo

A temática relativa ao direito dos animais nunca foi tão debatida como agora, sobretudo com a alteração trazida pela Lei nº 14.064/2020, que aumenta a pena do crime de maus-tratos contra cães e gatos. A novidade ficou conhecida como Lei Sansão, uma homenagem a um pitbull que teve as suas patas traseiras decepadas por um homem em Minas Gerais.

Nesse sentido, a norma em comento é uma importante vitória para a causa animal, pois altera o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Agora, tal prática é punida com reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição da guarda.

A expressão maus-tratos aqui está empregada em sentido amplo, abrangendo qualquer das condutas descritas no artigo supracitado: praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou muti-

lar os animais. Não é crime de menor potencial ofensivo (não cabe transação penal nem suspensão condicional do processo), pode gerar a prisão do condenado, desde que não seja caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Se, em decorrência da conduta, ocorre a morte do animal, também haverá aumento de 1/6 a 1/3.

A inovação é a criação de um item específico para cães e gatos, animais domésticos mais comuns e principais vítimas desse tipo de crime. Todavia, na prática, outros animais que não estão amparados pela mudança legislativa, também sofrem com práticas cruéis, afinal, nem sempre a relação entre seres humanos e animais é harmônica e saudável. Muitas vezes, os animais são tratados como coisas ou objetos, sofrendo os mais variados abusos e atos de crueldade.



No entanto, é importante destacar que são seres vivos como nós, que sentem dor, alegria, medo, angústia e outras sensações que os fazem dignos de consideração e respeito. Por tal razão, é necessário ter uma postura reflexiva acerca do assunto, pois se pararmos para pensar, como nos sentiríamos se fossemos vistos como seres invisíveis? Infelizmente, é com indiferença e invisibilidade que alguns animais são tratados, passando frio, fome, sede, dor etc.

A linguagem corporal dos animais é diferente da nossa. Eles expressam sensações apenas com um olhar, sem falar a língua dos homens. Os animais são sencientes, ou seja, têm a capacidade de sentir. Sentir as sensações mais básicas. Mesmo assim, enfrentam situações de crueldade, sofrem com a insensibilidade de algumas pessoas, sendo totalmente ignorados em um mundo dominado pelos humanos.

Com base nisso, que tal pensar no outro, mesmo que o outro seja um animal diferente dos seres humanos? Que tal cumprir a promessa feita pela nossa Constituição, de acabar com as práticas que submetam os animais à crueldade? Para atingir esse objetivo, é imprescindível reverter hábitos, condutas e a maneira de pensar. Lembre-se que se você ajudar um animal, você muda a vida dele e pode ser a inspiração de que muitos precisam. Por isso, é preciso contribuir para a construção de um mundo melhor para todos.

Desse modo, a luta pelos direitos animais no Brasil é constante, sobretudo porque o círculo vicioso de violência que se alastra em nossa sociedade, é alimentado sempre que se age ou



### ***Estela Maciel Melo***

Advogada, jornalista, vice-presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB/AC, secretária-geral da comissão da Mulher Advogada da OAB/AC e pós-graduada em advocacia criminal.

omite diante de um ato cruel ou abusivo contra um animal. Apesar disso, nunca é tarde para uma mudança de postura, afinal, sejam animais silvestres, sejam domésticos, todos têm direito de receber tratamento digno, com a devida garantia ao bem-estar animal. Mas, com respeito e carinho, chegaremos lá.



Agravo de instrumento | Tutela coletiva | Recursos | Improbidade

## O agravo de instrumento e o microssistema da tutela coletiva na visão do STJ

Thomaz Drumond

O novo CPC enunciou em seu art. 1.015 as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Desde a publicação da lei, a doutrina procurou desvendar se o rol de hipóteses de cabimento do recurso seria taxativo ou exemplificativo, ou, ainda, se caberiam interpretações restritivas ou extensivas.

Fato é que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n. 988 em sede de recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Em recente julgamento do REsp 1.925.492-RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, noticiado pelo Informativo de Jurisprudência n. 695, o Superior Tribunal de Justiça novamente enfrentou a discussão a respeito das

hipóteses de cabimento do agravo de instrumento diante da inovação trazida pelo novo código processual.

Dessa vez, a ação originária consistiu em ação de improbidade administrativa e a parte recorrente se insurgiu por meio de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de depoimento pessoal da parte ré. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu incabível o recurso por não se encontrar dentre as situações previstas no art. 1.015, do CPC, compreendendo ser igualmente inaplicável à ação de improbidade o artigo 19, parágrafo 1º, da Lei n. 4.717/1965, porque a lei se referiria à ação popular:

Art. 19. (...)

§ 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento.



Porém, o STJ decidiu de forma diversa. De acordo com o Ministro Relator, “a ideia do microsistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular (“Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento”) se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015.”

Portanto, seria cabível o agravo contra qualquer decisão interlocutória em ações componentes do microsistema de tutela coletiva – inclusive ações de improbidade –, e não apenas nas hipóteses do art. 1.015 do CPC.

Esclarecendo ainda mais o tema, destacou o voto:

Nesse sentido: “Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de ‘propiciar sua adequada e efetiva tutela’” (REsp 695.396/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.4.2011).

Outro ponto importante do acórdão foi a menção ao entendimento do próprio Tribunal



### **Thomaz Carneiro Drumond**

Procurador do Estado do Acre.

Graduado pela UFMG e Pós-graduado em Direito Empresarial, Administrativo e Tributário.

Professor e organizador de cursos de capacitação para servidores do Estado do Acre. Autor de artigos jurídicos com publicações em livros e revistas, coautor de obra jurídica. Atua há mais de 14 anos no Direito Público e Privado, com ênfase em direito empresarial e em processos de alta complexidade.

Advogado sócio de Drumond Leitão Torres Advogados.

@thomaz.drumond

@dltadv

thomazdrumond@dlt.adv.br

da Cidadania no sentido de que “o Código de Processo Civil deve ser aplicado somente de forma subsidiária à Lei de Improbidade Administrativa. Microsistema de tutela coletiva”, a exemplo do REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.8.2013.

Tal interpretação igualmente encontra lastro no próprio artigo. 1.015, que em seu inciso XIII prevê cabimento do agravo em “outros casos expressamente referidos em lei.”

Por isso, o Relator concluiu que “a norma específica inserida no microsistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em ‘outros casos expressamente referidos em lei’, conforme decidido no AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2019).

O entendimento resulta na aplicação indiscriminada do agravo de instrumento a todas as decisões interlocutórias no âmbito do microsistema da tutela coletiva, em similitude ao que era previsto no CPC de 1973.

Colhe-se, então, que o STJ compreende atualmente que se aplica à ação de improbidade administrativa o previsto no artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular, segundo o qual das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento — sem restrições e de forma genérica —, afastando-se a incidência primária da taxatividade mitigada do art. 1.015, do CPC, em razão do reconhecimento do microsistema da tutela coletiva.



# NOVO BENEFÍCIO DA CAAAC

## AUXÍLIO ONCOLÓGICO



Para ressarcimento de compra de medicamentos voltados ao tratamento de câncer.

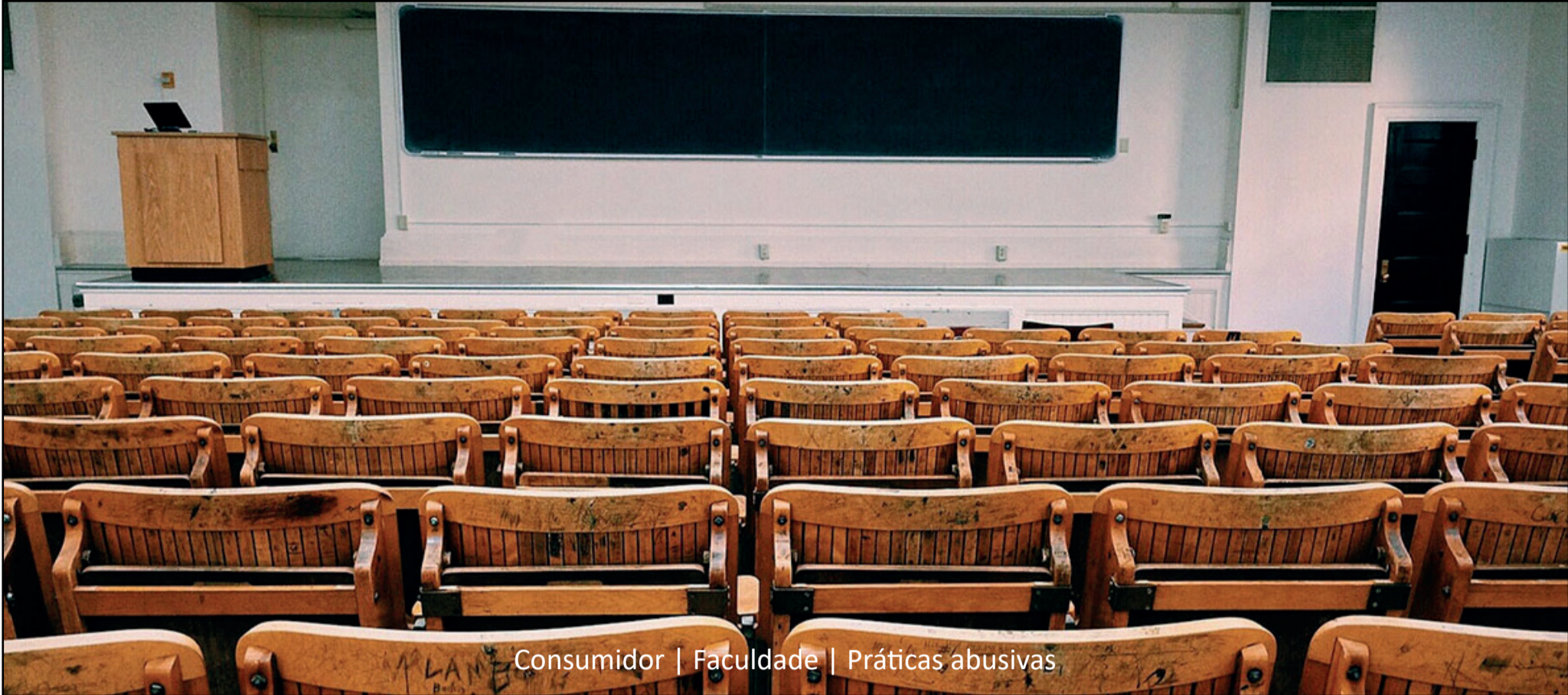
A sua vida em primeiro lugar.  
Esta luta também é nossa!

Entre em contato com a CAAAC  
e conheça melhor o benefício

**68 99985-3249**







Consumidor | Faculdade | Práticas abusivas

## Práticas abusivas de faculdades e as regras das relações de consumo

Leonardo Vasconcelos

Desde os tempos da Grécia antiga, a universidade buscou levar o aluno o máximo possível dentro do conhecimento da área que ele decidiu estudar.

Se considerarmos a Academia de Platão como a primeira universidade da história, veremos que já desde 387 a.C. – quando foi fundada – era assim que se fazia.

Há relatos de que a vivência no aprendizado da academia platônica durava não menos do que 10 anos, podendo se estender facilmente para mais uma década.

Contudo, acaso o leitor não considere a de Platão como a primeira universidade da história, deverá, então, reconhecer a Universidade de Bolonha como a primeira do mundo. Ainda assim, verá que o ensino acadêmico existe desde, no mínimo, o ano de 1088 d.C.

Atualmente, no ensino superior deve ser abordado o máximo possível de conteúdo téc-

nico e teórico da área específica e colocar o acadêmico tanto quanto for necessário, e estiver dentro das possibilidades, imerso na prática da profissão.

Essa jornada pode ser árdua e puxada para o cursando, mas é necessária.

Todavia, não obstante a necessidade de máxima preparação do acadêmico, não se deve esquecer que a relação faculdade-aluno é uma relação de consumo e, como tal, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

No cotidiano acadêmico, a figura representativa da instituição de ensino perante o aluno é o coordenador de curso. O que é condizente com o disposto no Código Civil, em seu artigo 932, III, combinado com o artigo 34 do CDC, que determinam a responsabilidade do empregador em relação aos atos dos seus empregados e prepostos “no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

Nesse ponto é onde reside a problemática em análise neste breve escrito: os coordenadores de curso (qualquer que seja o curso), em sua quase absoluta maioria, desconhecem as suas obrigações legais como a supracitada obrigação cível e, principalmente, as obrigações estipuladas no Código de Defesa do Consumidor.

Tal desconhecimento os leva, com certa frequência, a cometer práticas que o diploma consumerista considera abusivas.

Não se questiona a autoridade do coordenador no curso, de fato ela existe. Mas também não se pode perder de vista que essa é uma relação de consumo e que, como já se sabe, o consumidor é o vulnerável nessa relação e por isso há normas legais que o protegem de abusos praticados pelo fornecedor de serviço – nesse caso a instituição de ensino através do seu coordenador de curso.

Tal vulnerabilidade é tratada nos artigos 4º, I e 39 do CDC que, além de prever a vulnerabilidade legal, qualifica como abusivas as práticas que exijam do consumidor vantagem claramente excessiva ou que se utilizem de sua fraqueza “para impingir-lhes seus produtos ou serviços”.

É claro que a atividade de ensino superior, sendo regida pelo Ministério da Educação, tem suas próprias normas como as portarias do MEC e as da própria instituição de ensino, fazendo com que os alunos devam “bater metas”, cumprir requisitos, para prosseguir no curso e se formar.



### ***Leonardo Fontes Vasconcelos***

Advogado.

Presidente da Comissão Especial de Incentivo à Produção Científica da OAB/AC.

Membro da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/AC.

Editor-Chefe da revista Capital Jurídico.

Isso significa que o coordenador de curso pode, e deve, exigir determinadas condutas e impor certos ritos e procedimentos para que o acadêmico prossiga na trilha correta da sua graduação.

Por outro lado, as normativas do MEC não podem se sobrepor às regras do Código de Defesa do Consumidor, pela natureza coercitiva desta Lei Federal e sua posição na hierarquia das normas. Mais absurdo ainda seria imaginar, e esperar, que as portarias da instituição de ensino pudessem contradizer as previsões do CDC.

Dito isso, partamos para a análise das práticas abusivas que são passíveis de consta-



tação ao se observar as relações consumeristas nas instituições de ensino superior tendo o coordenador de curso como ator ativo.

### **Práticas abusivas *in casu***

Uma delas é o acadêmico ser constantemente surpreendido com alterações abruptas na relação de consumo, como mudanças repentinas e frequentes nos horários de aula dentro do mesmo período letivo, o que o leva a não conseguir realizar um planejamento da sua vida acadêmica e pessoal a contento, sempre se deparando com situações estressantes por ter que alterar todo o seu planejamento em cima da hora.

***Ignorar tais pleitos é o mesmo que ignorar uma reclamação do consumidor.***

No mesmo sentido se visualiza o agendamento de aulas extras marcadas em cima da hora, com constância no mesmo dia em que a aula será realizada, sem que haja a devida comunicação com antecedência necessária para que o aluno possa se planejar para assistir à aula.

Nesse ponto há de se lembrar que, não conseguindo assistir à aula por ter sido “pego de surpresa”, obviamente o acadêmico levará falta, prejudicando o seu desempenho pela perda de conteúdo e correndo o risco de ser reprovado por falta.

Claramente conduta abusiva na relação de consumo que ignora por completo o princípio da informação qualificada, representa o clássico *venire contra factum proprio*, já que anteriormente a instituição havia mencionado os dias em que haveria aulas (não incluindo esse dia em específico) mas agenda aula extra em cima da hora para ser realizada no mesmo dia.

Também é de bom tom mencionar as já conhecidas e famosas perseguições contra alunos que, por qualquer motivo que seja, caíram em desagrado diante de professores e da coordenação.

Há relatos de reuniões fechadas entre coordenação e alunos em que o coordenador de curso deixou claro que nos bastidores há compartilhamento de informações entre os professores e que determinados alunos ficam malvistas e são indiretamente, e de forma sutil, penalizados por não terem caído no gosto do corpo docente.

Constatação essa empírica e coerente com a natureza deste trabalho.

Seguindo, citamos as exigências que se mostram pesadas para a maioria, senão todos, os alunos da turma.

Essas exigências podem se dar em cobrança para que os acadêmicos adquiram equipamentos, vestimentas ou outros itens que não haviam sido informados quando da inscrição no curso e que também não são condizentes com a natureza deste.

A ausência desses itens acarreta a proibição do aluno de realizar determinados atos ou até mesmo uma disciplina inteira.

Outra conduta da coordenação do curso a se observar é não dar respostas aos pleitos dos acadêmicos, enquanto as demais instâncias da instituição insistem que o assunto deve ser tratado com a coordenação.

Isso prejudica a vida acadêmica do consumidor, pois seus pleitos significam verdadeiras reclamações em relação à qualidade da prestação do serviço, ou seja, podem até mesmo representar a existência de vícios do serviço.

Ignorar tais pleitos é o mesmo que ignorar uma reclamação do consumidor.

Há dois últimos pontos que merecem uma ressalva prévia.

Um contrato de prestação de serviços de ensino superior é um contrato de execução continuada que perdura consideravelmente no tempo, geralmente entre 4 e 5 anos.

Sendo dividido em diversas disciplinas, até 6 por semestre, é exigir demais do prestador de serviço que ele informe ao aluno-consumidor no ato da sua inscrição, ou na oferta do curso, detalhadamente tudo sobre como se dará pormenorizadamente cada disciplina.

Contudo, há marcos e momentos de tamanha relevância na vida acadêmica que não só podem ser informados no ato da inscrição, como devem ser avisados nesse momento.

Por exemplo, ao se inscrever no curso de fisioterapia, o acadêmico pode perfeitamente ser avisado que futuramente, nos últimos semestres, ele irá realizar estágios supervisionados na clínica da instituição. Portanto, a instituição deve comunicar todos os detalhes necessários para o aluno saber que naquele momento do seu curso ele deverá adquirir vestimentas próprias, que provavelmente haverá atendimentos que ele deverá realizar fora do horário comum das aulas, que a responsável pela clínica é a coordenação desta e não a coordenação do curso e todas as demais informações necessárias ao consumidor.

Mas, o que se vê é que tais informações não lhe são repassadas, chegando no momento de realizar os atendimentos na clínica-escola e o acadêmico sendo surpreendido com formatos completamente diferentes do que experimentou em todo o contrato de prestação de serviços educacionais.

Isso leva a situações em que as aulas normais são agendadas para o mesmo horário dos atendimentos na clínica-escola (uma vez que as coordenações da clínica e do curso não são as mesmas e pode haver falta de comunicação adequada entre ambas), ou seja, o acadêmico deverá escolher para qual dos dois irá. Independente da sua escolha, ele sofrerá perda e penalização pela falta naquela aula ou atendimento que não realizará.

Tudo isso poderia ser evitado se fosse honrado o dever de informar com qualidade por parte do prestador de serviço que é a instituição de ensino.

## Princípios em jogo

É facilmente possível identificar ao menos cinco princípios que estão relacionados, ou violados, diante de todo o contexto descrito.

A começar pela **vulnerabilidade do consumidor**, reconhecida como princípio em Lei no artigo 4º, I do CDC.

O artigo 39, V do mesmo diploma, veda ao fornecedor de serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Esse excesso pode ser observado em algumas das condutas acima descritas, como a imprevisão das aulas que faz com que o acadêmico tenha que abandonar todos os seus afazeres às pressas para correr e não perder a aula marcada em cima da hora, sob pena de receber falta e perder conteúdo.

Também está presente o *venire contra factum proprio*, observado no fato de a coordenação divulgar os dias e horários de aula, mas posteriormente cobra a presença dos acadêmicos em aulas que não estavam previstas.

O princípio do *venire contra factum proprio*, existe justamente para proibir o comportamento contraditório por parte do prestador de serviço, impedindo-o de agir abruptamente, surpreendendo o consumidor.

Os fatos mencionados sobre a falta de informação em relação ao funcionamento de momentos importantes do futuro do curso violam o princípio da **informação qualificada**, previsto nos arts. 6º, III e art. 46 do CPC.

A informação prestada de maneira clara, inequívoca e com utilidade ao consumidor é vital para a validade do contrato de prestação de serviço. Não pode o aluno cursar 4 anos de curso e no último ano ser pego de surpresa com fato importante que não foi avisado anteriormente, fato esse que é fundamental para que ele prossiga ou não na sua vida acadêmica.

A soma de todas as práticas abusivas trabalhadas neste texto deixa claro que pode haver **abuso de direito** da coordenação do curso de ensino superior. O coordenador tem prerrogativas na relação de consumo para velar pelo bom desenvolvimento do curso de ensino e da vida acadêmica do consumidor, mas abusar desse direito tornando difícil e demasiadamente onerosa a participação do consumidor-aluno nessa relação é claramente abuso de direito. Lembremos que o ordenamento jurídico brasileiro, em especial o sistema de consumo, veda o exercício abusivo dos direitos por parte de seus titulares, caso contrário será ato ilícito.

Todas as violações aqui descritas, juntas, afrontam a **boa-fé objetiva** na relação de consumo e geram responsabilização à instituição de ensino, considerando que o empregador é responsável pelos atos de seus prepostos.

Por fim, é evidente que tudo isso é sanável para o bom desenvolvimento dos contratos de consumo entre instituição de ensino superior e os consumidores-alunos. Para tanto, os coordenadores de curso necessitam ter ciência das responsabilidades legais que lhe incumbem.





Consumidor | Desvio produtivo | Fornecedor

## A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor e o desperdício do tempo para solucionar problemas

Andréia Regina

Principalmente na atualidade, o tempo é o recurso mais escasso, não fazendo sentido algum que o consumidor seja compelido à perda de tempo para tentar resolver problemas decorrentes dos bens provenientes de relações de consumo, pois recursos, soluções, produtos e serviços são criados com o objetivo de se poupar tempo para que se disponha de mais períodos livres ou mesmo otimize seu tempo útil, aquele que é vinculado ao trabalho e às obrigações cotidianas.

Desta perda de tempo e alteração da vida e afazeres cotidianos, ocasionam-se prejuízos, que são os pilares da “Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor”, que já tem sua aplicação reconhecida pelo STJ.

Sabe-se que o fornecedor dá causa a um evento danoso ao não atender de maneira adequada o consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor é claro ao classificar todo consumidor como parte vulnerável nas relações de consumo, e o fornecedor, ao não prestar um atendimento efetivo e de qualidade para resolução de problemas criados por sua responsabilidade, coloca o consumidor em estado de hipossuficiência, relacionada à condição de disparidade, fazendo com que se perca tempo vital para buscar uma solução para um problema decorrente de ação danosa praticada pelo fornecedor.

Da situação intrinsecamente ligada às relações de consumo, surgiu a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, pautada no prejuízo decorrente do tempo desperdiçado.

Trata-se de uma tese de autoria do advogado Marcos Dessaune, (autor do livro “Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada”), que caracteriza o desvio produtivo

como uma situação em que o consumidor precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, que por vezes é gerado pela falta ou por mau atendimento, acarretando dano extrapatrimonial.

Como dito anteriormente, já é uma tese reconhecida pelo STJ, e a primeira menção a ela no Superior Tribunal de Justiça ocorreu em 12 de setembro de 2017 (REsp 1.634.851/RJ), pela ministra Nancy Andrighi, que como relatora negou provimento ao Recurso, fundamentando-se no Desvio Produtivo do Consumidor:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE. (...) 5. *À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado - ou, ao menos, atenuado - se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo.* 6. À luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício traz em



### **Andréia Regina Nogueira**

Advogada consumerista.

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/AC.

si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, esse gasto deve ser tido como ínsito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor. Incidência dos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor (art. 4º, V, do CDC), e observância do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele (art. 6º, VI, do CDC). (...) (STJ - REsp: 1634851 RJ 2015/0226273-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018) (grifo nosso).

Procedendo assim, os fornecedores permitem ou contribuem para que se criem pro-

blemas de consumo como comercialização de produtos ou serviços com vício ou defeito, ou por práticas abusivas no mercado que são atos antijurídicos potencial ou efetivamente danosos ao consumidor, que frustram as legítimas expectativas e a confiança, que em contrapartida ensejam o dever jurídico do fornecedor de sanar o problema ou indenizar o consumidor.

Em conclusão, nos dias de hoje, em que o tempo é um dos maiores bens do consumidor (literalmente, tempo é dinheiro), a utilização da Teoria do Desvio Produtivo para solucionar os problemas advindos da relação de consumo que causam prejuízo ao regular o tempo do exercício das atividades existenciais do cidadão, possibilita pleitear a reparação por dano extrapatrimonial decorrente da lesão objetiva e irreversível ao patrimônio do consumidor (o seu tempo vital).



# Quer publicar seu artigo conosco?

Você pode ter o seu artigo de opinião publicado aqui na Revista Capital Jurídico. Basta acessar nosso site e saber como fazer.

Nosso endereço está logo abaixo.

[www.revistacapitaljuridico.com.br](http://www.revistacapitaljuridico.com.br)



# Nossos canais.



[www.revistacapitaljuridico.com.br](http://www.revistacapitaljuridico.com.br)



[contato@revistacapitaljuridico.com.br](mailto:contato@revistacapitaljuridico.com.br)



[capitaljuridico](https://www.instagram.com/capitaljuridico)



[capitaljuridico](https://www.facebook.com/capitaljuridico)

## CITAÇÕES E REFERÊNCIAS FEITAS

OS PADRÕES DE VESTIMENTA DOS ADVOGADOS E DAS ADVOGADAS E AS CONTRIBUIÇÕES DAS SECCIONAIS

<sup>1</sup><https://wwwh.cnj.jus.br/cnj-arquiva-pedido-da-oabrj-sobre-uso-de-terno-e-gravata-em-tribunais/>

<sup>2</sup><https://www.oabrn.org.br/arquivos/2018/resolucoes/Resolucao-006-2018-traje-advogados-e-advogadas-alterada.pdf>

<sup>3</sup><https://www.conjur.com.br/2021-abr-27/numero-advogadas-supera-advogados-vez-brasil>

<sup>4</sup>[https://www.oab.org.br/Content/pdf/Cartilha\\_Prerrogativas\\_Mulheres.pdf](https://www.oab.org.br/Content/pdf/Cartilha_Prerrogativas_Mulheres.pdf)

<sup>5</sup><https://conexaoto.com.br/2017/04/13/regras-de-trajes-no-exercicio-da-profissao-nao-podem-atingir-mulher-advogada-defende-a-oab>

<sup>6</sup>FRIEDAN, Betty. *Mística feminina* Petrópolis: Vozes, 1971.

<sup>7</sup>WOLF, Naomi. *O mito da beleza: como as imagens são usadas contras as mulheres*/ Naomi Wolf; tradução Waldéa Barcellos – 1ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

**As opiniões expressadas aqui pelos autores não representam necessariamente as opiniões da revista Capital Jurídico ou de sua equipe editorial.**

Os autores se responsabilizam quanto à originalidade dos seus textos sob pena de responderem às sanções previstas na legislação de direitos autorais.

#### OUTROS CRÉDITOS

Elementos gráficos

[Designed by Freepik]

[Designed by myriammira / Freepik]

Fonte

[Alex Brush criada por TypeSETit]

Imagens

[Foto de Krizjohn Rosales no Pexels]

[Foto de Pixabay]

[Foto de Andrea Piacquadio no Pexels]

[Foto de Yanalya no Freepik]

[Foto de Master1305 no Freepik]



